TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000368-21.2015.8.26.0566 Classe - Assunto Protesto - Medida Cautelar

Requerente: Gomes de Assumpcao Comercio de Veiculos

Requerido: 'Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ações Cautelar de Sustação de Protesto e Declaratória de Inexistência de Débitos cumulada com perdas e danos, proposta por **Gomes de Assumpção Comércio de Veículos Ltda** contra a **Governo do Estado de São Paulo.** Alega a autora ter sido proprietária de um veículo de placa DBU-7946, até 05 de outubro de 2010, data em que o vendeu ao sr. Alex Soares da Costa, que não promoveu a regularização da transferência de propriedade junto ao DETRAN. Requereu, na Cautelar, a concessão da liminar para sustação do protesto e, na principal, a procedência do pedido para o fim de declarar inexigíveis os débitos referentes ao IPVA, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais. A petição inicial (fls. 01/06) foi instruída com documentos (fls. 08/14).

Pela decisão de fls. 20/21 da Cautelar foi indeferido o pedido liminar.

O requerido apresentou contestação (fls. 25/40), aduzindo em síntese que, com base na legislação em vigor, cabia ao autor efetuar a comunicação de venda ao DETRAN, cuja omissão o torna responsável solidário pelas dívidas do veículo, razão pela qual sua pretensão não pode ser acolhida. Afirma ser legal o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto. Informou que, em 28/07/2014, houve bloqueio do Detran com a baixa permanente do veículo, sendo que, após essa baixa, não mais haverá incidência de IPVA. Protestou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 41/44.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo CRV.

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente sub-rogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação.

Para a Administração, enquanto não houver a comunicação prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade da propriedade será de quem consta no registro antigo. Tal regra é uma formalidade administrativa para direcionar o IPVA, as multas e penalidades correspondentes sobre as infrações cometidas, pois, de outro modo, não teria como o Detran tomar ciência das inúmeras transferências de veículos realizadas diariamente.

Pois bem. A nota fiscal de fls. 08, por si só, não comprova a transferência do móvel para Alex Soares da Costa, não tendo a autora trazido aos autos a autorização para transferência do veículo (CRV), preenchido com os dados do comprador, devidamente datada e com reconhecimento de firma.

É incontroverso que a autora não comunicou ao Detran a alienação noticiada na inicial, como exige o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, por não ter comprovado a alienação do veículo, que ainda figurava em seu nome até a baixa permanente do bem no Detran (fls. 41) e não ter adotado todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran,

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

no prazo de 30 dias, possui a autora a responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos devidos

Como não houve a necessária comunicação, não se pode responsabilizar o requerido por danos morais, pois agiu dentro do permissivo legal.

Nesse sentido:

BEM MÓVEL. VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALTA DE OPORTUNA COMUNICAÇÃO AO DETRAN DA VENDA REALIZADA A TERCEIRO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. Não é o caso de reparação por dano moral, pois não evidenciada a sua ocorrência, não se tratando de hipótese em que a sua identificação se apresenta in re ipsa (TJ-SP - APL: 10538520098260071 SP 0001053-85.2009.8.26.0071, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 07/02/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2012, undefined)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Diante da sucumbência, condeno a autora a arcar com as custas judiciais, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 400,00 (quatrocentos reais), para cada uma das ações.

Certifique-se nos autos da cautelar.

P. R.I. C.

São Carlos, 14 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA